



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2018.
(Do Sr. José Rocha)

Altera o artigo 833 e seu inciso XI da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 833 e seu inciso XI da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

.....

XI - os recursos públicos do fundo partidário instituídos nos termos do art. 38, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 e os recursos públicos do fundo especial de financiamento de campanha instituídos nos termos do art. 16-C, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, recebidos por partido político, nos termos da lei; ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade assegurar a igualdade e a uniformidade das decisões concernentes aos recursos de natureza pública recebidos por partidos políticos conforme os termos das leis que o autorizam.

Já está pacificado em nossos tribunais que as verbas do fundo partidário têm natureza pública, independentemente da origem, portanto, não podem ser penhoradas para pagamento de débitos dos partidos políticos, ainda que eles se refiram a hipóteses de aplicação do fundo. O entendimento é da 3ª turma do STJ.



No caso julgado pela Corte, uma empresa de marketing e publicidade ajuizou ação de cobrança contra o PTB, visando o pagamento decorrente da prestação de serviços prestados para as eleições municipais de Campo Grande/MS em 2004.

O pedido foi julgado procedente e o partido condenado a pagar a dívida. Para dar cumprimento à sentença, foi determinado o bloqueio de R\$ 4,4 milhões das contas correntes de titularidade do Diretório Regional do PTB e do PTB. Ocorre que parte da quantia que se encontrava nas contas era destinada exclusivamente aos depósitos dos recursos do Fundo Partidário.

Após perder em segunda instância, o PTB nacional recorreu ao STJ. O relator do caso, ministro Villas Bôas Cueva, lembrou que, independentemente da origem, os valores recebidos do Fundo Partidário são considerados recursos públicos, "isso porque referida verba possui destinação específica prevista em lei, além de sujeitar-se a rigoroso controle pelo Poder Público através de prestação de contas".

"Desse modo, o art. 833, XI, do CPC impõe a impenhorabilidade absoluta dos recursos públicos do fundo partidário, compreendidas as verbas previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 38 da Lei nº 9.096/1995, diante da sua inegável natureza pública."

O ministro ressaltou, porém, que o Fundo Partidário não é a única fonte de recursos dos partidos políticos. Por isso, reconheceu a impenhorabilidade dos valores depositados de somente uma das contas bloqueadas que é receptora dos recursos do Fundo Partidário.

Processos relacionados: REsp 1.474.605 e REsp 1.476.928

A mudança proposta é tornar também impenhorável os recursos recebidos por partido político a título do recente criando **Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC**, criado pela Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017.

O fundo público de auxílio para as campanhas eleitorais é diferente do fundo partidário. Este último é um repasse mensal feito aos partidos políticos, enquanto que o FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União somente em anos eleitorais.

O FEFC é composto pelos valores de compensação fiscal oriundos da propaganda partidária e de percentual de emendas de bancada estadual de execução obrigatória. Vale lembrar que a lei dispõe que os recursos que não forem utilizados deverão ser devolvidos integralmente ao Tesouro Nacional.



Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR

Com tamanha importância para a boa e tranquila execução das eleições e sendo também considerados recursos públicos, nada mais justo que determinar por lei que estes recursos sejam considerados absolutamente impenhoráveis como igualmente acontece com o fundo partidário, por isto a mudança proposta.

Assim, com todas as informações e argumentações apresentadas temos por prudência e justiça propor a mudança em tela.

Por essas razões, estamos solicitando o apoio de nossos pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2018.

Deputado José Rocha
PR/BA